



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2025 - TRT 6 REGIÃO

2 mensagens

DAYSE MARIA MEDEIROS CUNHA <dlic@trt6.jus.br>

16 de dezembro de 2025 às 23:04

Para: TRT6 - Divisão de Licitações e Compras Diretas <dlic@trt6.jus.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Eduardo Silva** <eduardosilvalvesadv@gmail.com>

Data: ter., 16 de dez. de 2025 às 21:26

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2025 - TRT 6 REGIÃO

Para: <dlic@trt6.jus.br>

PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO, ASSESSORAMENTO E AUDITORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA EM SAÚDE SUPLEMENTAR, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO E AUDITORIA, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME HÍBRIDO.

Boa noite, segue anexo impugnação de edital em epígrafe

gentileza, favor confirmar o recebimento

att,

Eduardo Silva Alves

Advogado Administrativo

OAB/SP 366333

**Impugnacao_implantacao_-_Prazo_exiguo_-_TRT_6_REGIAO_assinado.pdf**

3703K

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES

17 de dezembro de 2025 às

<aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

09:23

Para: TRT6 - Divisão de Licitações e Compras Diretas <dlic@trt6.jus.br>

Prezados,

Recebemos o email e estamos encaminhando para análise da Unidade Técnica.

Atenciosamente,

AURELAIDE MENEZES

DLIC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO, ASSESSORAMENTO E AUDITORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA EM SAÚDE SUPLEMENTAR, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO E AUDITORIA, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME HÍBRIDO.

EDUARDO SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 366333, com endereço à Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 133, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05588-000, telefone (11) 99991-7396, e-mail eduardosilvalvesadv@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença deste (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 17/2025, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o capítulo 11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: dlic@trt6.jus.br.

A impugnação apresentada na presente data é, portanto, tempestiva.

2. DO EXÍGUO PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Dispõe o Termo de Referência que compõe o Edital:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (arts. 6º, XXIII, alínea “e” e 40, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021). Condições de execução 5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica: **Início da execução do objeto: até 15 dias após a assinatura do contrato.**

Conforme se verifica, o Edital sob análise fixa prazo extremamente exíguo para a início da Execução do objeto em até 15 dias após assinatura do contrato, tendo em vista sua complexidade técnica e as várias etapas que devem ser executadas até a disponibilização do sistema e mão-de-obra.

Desta forma, o prazo em comento acaba por favorecer o licitante que já executa o serviço, vez que este não precisará passar por todas as etapas necessárias até que a solução esteja disponível para uso, o que, conseqüentemente, gera incontestemente vantagem competitiva ao atual contratado.

Igualmente, trata-se de prazo absolutamente desproporcional, na medida em que o tempo médio de Execução do objeto seria de até 60 dias após assinatura do contrato para contratação para disponibilização do sistema e de contratação de mão de obra, a fim de garantir que todas as fases sejam plenamente contempladas.

Tal prazo, assim, mostra-se impraticável e deve ser revisto por esta Administração, sob pena de lesão direta aos concorrentes, os quais, a não ser que já estejam executando os serviços, não terão condições de implantar a solução no prazo estabelecido.

Não por outro motivo os tribunais de contas já se manifestaram sobre o tema.

Nesse sentido:

“Tenho para mim que o edital deve ser preciso quanto aos prazos razoáveis para a assinatura do contrato e para a emissão da Ordem de Serviço, assim como para o início da execução contratual. A omissão dessa informação me parece tão ou mais grave do que a fixação de um prazo exíguo porque abre margem a incertezas e subjetividades incompatíveis com os princípios da Licitação. Desse modo, é prudente que a municipalidade estabeleça, de forma clara e objetiva, prazo razoável para a realização de cada uma dessas fases contratuais, permitindo a todos os potenciais interessados a elaboração de propostas viáveis.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-624.989.12-5)

“[...] Não há dúvida que no presente caso seria, no mínimo, prudente que esta Administração estabeleça um período superior e suficiente para a implantação do sistema ou que admita a prorrogação mediante justificativa, considerando que tal serviço possui diversas etapas, conforme o próprio Edital expõe.

Desta forma, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto a Administração deve retificar o presente edital para ampliar o prazo estipulado ou permitir a sua

prorrogação mediante justificativa e assim propiciar uma ampla competitividade do certame, conforme fundamento e comprovado acima.” (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1580/2005 – 1ª Câmara)

“Desse modo, verifica-se que a implantação de software de grande porte necessita de um período razoável de tempo, que, às vezes, pode chegar a anos, a depender da complexidade da solução contratada, e envolve, em regra, os seguintes procedimentos:

- Auditoria em tecnologia da informação no órgão para verificar a compatibilidade dos equipamentos existentes com o programa adquirido;*
- Apresentação de cronograma de implantação;*
- Desenho funcional da solução contratada;*
- Instalação dos softwares;*
- Utilização da plataforma de integração para acessos as informações do órgão;*
- Parametrização;*
- Modificação dos softwares contratados para adequação às necessidades do órgão;*
- Cópia das informações necessárias existentes no órgão;*
- Adaptações das informações copiadas para utilização no software;*
- Testes de funcionamento;*
- Apresentação da solução executada;*
- Adaptações requeridas pela unidade responsável;*
- Implantação do módulo definitivo;*
- Capacitação dos usuários. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00958720110, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 12/09/2017, Primeira Câmara)*

Assim, é certo que o prazo em comento não é adequado,

gerando restritividade indevida e excluindo da disputa potenciais licitantes que, em face do curto prazo de implantação, não terão como participar.

A implantação de um sistema e mão de obra para o TRT 6ª REGIÃO, demanda um planejamento cuidadoso e um prazo condizente com a complexidade do projeto.

O prazo de 15 dias previsto no Termo de Referência para a execução após a assinatura do contrato é incompatível com a necessidade de parametrização, migração de dados, integração com sistemas existentes, treinamentos e testes de homologação.

Considerando experiências anteriores e boas práticas de mercado, um prazo razoável para a pronta implantação da solução seria de, no mínimo, início de até 60 dias após assinatura do contrato, considerando as customizações.

Este período garantiria:

- Aderência: Entendimento completo dos requisitos e documentação dos processos existentes;
- Workshops: Alinhamento de expectativas, discussão de melhores práticas e identificação de possíveis personalizações necessárias;
- Setup (Parametrização) dos módulos adquiridos: Configuração do sistema de acordo com os requisitos específicos da Câmara;
- Migração de Dados: Transferência dos cadastros, incluindo informações financeiras sensíveis, sem inconsistências e outros valores;
- Treinamento dos usuários multiplicadores: Capacitação dos usuários-chave para que possam transmitir o conhecimento aos demais colaboradores;
- Homologação: Garantia de que todas as funcionalidades e requisitos tenham sido atendidos antes da entrada em produção;
- Apoio na virada: Transição assistida para o novo sistema, garantindo uma implementação tranquila;
- Pós-Produção: Acompanhamento contínuo para esclarecer dúvidas e solucionar eventuais problemas, garantindo a estabilidade da solução antes da entrega ao suporte.

A migração de dados são fatores críticos, que além de exigirem extrema precisão, demandam tempo considerável para garantir que todos os processos sejam validados corretamente antes da entrada definitiva em produção, pois erros nesses processos podem gerar inconsistências nos cadastros e impactar a conformidade, resultando em problemas legais e operacionais para a administração pública.

Essas etapas do projeto demandam muito tempo não só da equipe da CONTRADATA como também da equipe da CONTRATANTE, como diversas tarefas, como por exemplo, as definições como os padrões definidos no sistema legado deverão ser ajustados ao novo sistema, as conferências e ajustes pode impactar diretamente no sucesso da implantação, tornando inviável a conclusão do projeto no prazo estipulado pelo edital.

Prazos exíguos acabam por restringir a competitividade do certame, favorecendo empresas que já prestam serviços à administração pública, comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

Desta forma, necessário se faz que a disposição sob análise seja retificada, de forma a contemplar prazo razoável de implantação, assim como praticado no mercado, sob pena de lesão direta aos princípios da ampla competitividade, isonomia e proporcionalidade.

3. Da jurisprudência administrativa e experiências recentes

Importa destacar que a situação ora impugnada guarda paralelismo com caso recente ocorrido na Câmara Municipal de Americana/SP, no qual esta parte subscritora também apresentou impugnação ao edital de licitação que previa prazo exíguo de implantação para solução complexa de sistema de gestão e portal de transparência.

camara-americana.sp.gov.br/Licitacao

Importado Adobe Acrobat

Pregão Eletrônico Nº: 1/2025 Tipo: Menor Preço, Valor Global Status: Suspensão Visualizar Arquivos

Data de Publicação: 21/05/2025 Data de Sessão Pública: 05/06/2025 - 09:00 Processo Nº: 029/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a cessão de licença de uso, por tempo determinado, de sistema de gestão de rotinas de Recursos Humanos e de Sistema de Portal da Transparência, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Americana, com demais especificações, condições e quantidades constantes no Edital e seus Anexos.

Observação:

INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 09h00min do dia 22 (vinte e dois) de maio até as 09h00min do dia 05 (cinco) de junho de 2025.

ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA: 05 (cinco) de junho de 2025 às 09h05min.

INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 05 (cinco) de junho de 2025 às 09h30min.

LOCAL DA SESSÃO: Portal de Sistema de Bótas Brasileira de Mercadorias: www.sincobrasil.com.br com a solicitação de login e senha pelo interessado.

Valor: 103.238,81

Arquivos X Fechar

Descrição do arquivo: EDITAL COMPLETO ABERTURA LICITAÇÃO
Data de publicação: 21/05/2025

Descrição do arquivo: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO
Data de publicação: 02/06/2025

Descrição do arquivo: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
Data de publicação: 02/06/2025

Descrição do arquivo: AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO
Data de publicação: 03/06/2025

Em referido caso, após análise dos argumentos apresentados – os quais versavam sobre a impossibilidade técnica de implantação completa em 30 dias, dada a necessidade de parametrização, migração de dados, integração sistêmica e treinamentos – a Administração Pública acolheu a impugnação e suspendeu o certame, conforme pode ser verificado publicamente no Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 1/2025, publicado em 03/06/2025, no portal da Câmara Legislativa de Americana/SP (<https://www.camara-americana.sp.gov.br/Licitacao>).

A adoção da medida cautelar de suspensão reforça a consciência institucional sobre os riscos administrativos, técnicos e legais da fixação de prazos inexecutáveis, configurando-se, portanto, precedente administrativo relevante a ser considerado por este TRT 6º REGIÃO.

Dessa forma, reiteramos o pleito de revisão do prazo de início da execução do objeto constante no edital, a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a viabilidade técnica da contratação, evitando futuras paralisações, impugnações ou mesmo nulidades.

No mesmo sentido, menciona-se o julgamento recente proferido no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas – Canoasprev, o qual, ao apreciar impugnação ao Edital n.º 03/2025, acolheu o pedido em face do exíguo prazo de implantação ali previsto.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 – CANOASPREV

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025, cujo objeto é a Contratação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, desenvolvimento, atualização e suporte técnico de sistema de gerenciamento para o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Canoas - FASSEM.

Tal pedido foi apresentado pelo Sr. Eduardo Silva Alves, advogado.

O advogado apresentou o pedido de impugnação de forma tempestiva, conforme previsto no item 1.10 do referido Edital.

O pedido de impugnação tem como justificativa o “prazo extremamente exíguo para a implantação total da solução, tendo em vista sua complexidade técnica e as várias etapas que devem ser executadas até a disponibilização do sistema”. Argumenta que tal prazo (60 dias) poderia favorecer o licitante que já executa o serviço, e que o prazo normal para implantação desse tipo de sistema no mercado seria de 12 meses. Apresenta ainda decisões judiciais que apoiariam sua argumentação, e cita as diversas etapas da implantação do sistema, que demandariam um prazo de aproximadamente 12 meses para total implementação.

Por último, cita o caso ocorrido na Câmara Municipal do Município de Americana, no estado de São Paulo, onde o edital de licitação para um objeto semelhante também exigia um prazo considerado exíguo, e após um pedido de impugnação, a Administração Pública restou acolher a solicitação e suspendeu o pregão.

Foi solicitado a análise, por parte da Diretoria de Assistência do Canoasprev, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, das alegações do impugnante, que pode ser lida abaixo:

*Após análise do pleito, **acolho a impugnação**, por reconhecer a pertinência das alegações quanto ao prazo inicialmente fixado para a implantação do sistema. Esse prazo foi estabelecido tendo em vista o término do contrato da atual empresa contratada e afim de evitar o um novo contrato emergencial. Considerando a complexidade técnica envolvida, bem como os precedentes administrativos e as boas práticas de mercado apresentadas, restou evidente que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no edital mostra-se insuficiente para garantir a adequada execução do objeto.*






Assim, solicito que o edital seja impugnado para nova análise do prazo de implantação, assegurando maior viabilidade técnica, isonomia entre os licitantes e ampla competitividade do certame.

Desta forma, com base em todos os aspectos analisados e listados supra, decido pela **procedência do pedido de impugnação**.

Na referida decisão administrativa, a Autoridade Competente reconheceu que o prazo originalmente estipulado (60 dias) mostrava-se insuficiente para garantir a adequada execução do objeto licitado, consubstanciando verdadeiro óbice técnico e jurídico à ampla competitividade do certame.

Importa igualmente destacar precedente recente e diretamente aplicável ao caso ora impugnado, proferido no âmbito do Conselho Federal de Administração – CFA, por ocasião do exame da Impugnação ao Edital nº 90016/2025, conforme consta da Decisão ao Pedido de Impugnação nº 3/2025/CFA (Processo nº 476900.001995/2025-99).

CFA - IMPUGNAÇÃO ACATADA - PRAZ...

		Conselho Federal de Administração Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.	
Comissão Especial de Pregociros de CFA Setor de Antaquins Sul - Quadra 01 - Bloco I, Edifício CFA - Ramo Ass Sul - Brasília-DF - CEP 70070-932 Telefone: (61) 3218-1813 - www.cfa.org.br			
DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3/2025/CFA			
PROCESSO Nº	476900.001995/2025-99		
ORIGEM:	CEPREG		
INTERESSADO:	SENHOR DOUTOR EDUARDO SILVA PIRES ADVOGADO – OAB/SP Nº 366.333		
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90016/2025.			
<p>Nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Lei 14.133/2021, o interessado SENHOR DOUTOR EDUARDO SILVA PIRES Advogado – OAB/SP nº 366.333, apresentou, de forma TEMPORÁRIA, Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025, que tem por objeto a contratação, em regime de lote único, de solução tecnológica na modalidade Software as a Service (SaaS), a ser disponibilizada em ambiente de computação em nuvem, compreendendo, de forma indissociável, os serviços de suporte técnico, implantação, capacitação presencial de usuários e fornecimento de banco de horas para atendimento de demandas técnicas especializadas. A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades de gestão de pessoas no âmbito do Conselho Federal de Administração (CFA).</p>			
OBJETO: Contratação, em regime de lote único, de solução tecnológica na modalidade Software as a Service (SaaS), a ser disponibilizada em ambiente de computação em nuvem, compreendendo, de forma indissociável, os serviços de suporte técnico, implantação, capacitação presencial de usuários e fornecimento de banco de horas para atendimento de demandas técnicas especializadas. A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades de gestão de pessoas no âmbito do Conselho Federal de Administração (CFA).			
2. DO PEDIDO O Interessado apresentou um pedido de impugnação ao Edital de Licitação Nº 16/2025/CFA, cujo objeto é a aquisição de uma solução tecnológica na modalidade Software as a Service (SaaS), incluindo implantação e capacitação. O ponto central da impugnação é o prazo de implantação . O Termo de Referência exige que a implantação da nova solução esteja finalizada antes de 31 de dezembro de 2025 , data de término do contrato atualmente em vigor. O impugnante argumenta que este prazo é irrealizável e absolutamente desproporcional , dado que o tempo médio de implantação previsto no mercado, para garantir as diversas etapas técnicas necessárias (como parametrização, migração de dados e capacitação), gira em torno de 12 (doze) meses . O certo prazo, conforme a impugnação, restringe indevidamente a competitividade do certame, gerando uma incoerente vantagem competitiva para o licitante que já exerce o serviço. Em apoio ao seu pedido, o advogado cita precedentes administrativos de Tribunal de Contas e decisões recentes na Câmara Municipal de Americana/SP e no Casosper, nas quais a Administração Pública acolheu a impugnação e reconheceu que prazo curto para a implantação do sistema comprometeu a ampla disputa e feriu a ampla competitividade . Nessa forma, o pedido final é que a Administração acolha a impugnação e amplie o prazo de implantação da solução para 12 (doze) meses , fim de garantir os princípios da ampla competitividade, economia e viabilidade técnica da contratação.			
3. DA ANÁLISE O Conselho Federal de Administração (CFA), no exercício de sua competência legal e em respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da ampla competitividade vem, por meio desta, apresentar resposta à impugnação formulada. Ressalte-se, de início, que o quadro de pessoal do CFA é reduzido, o que implica em uma baixa complexidade operacional e, por conseguinte, em volume restrito de dados a serem migrados. Nesse contexto, o prazo inicialmente previsto no edital para a implantação da solução contratada mostra-se tecnicamente exequível, considerando as reais necessidades e a estrutura da Autarquia. Com vistas a assegurar a ampla competitividade do certame e considerando os argumentos apresentados, o CFA promoverá a revisão do prazo de implantação, ampliando-o de forma proporcional à complexidade de suas demandas institucionais e operacionais, sem comprometer as necessidades administrativas que motivam a contratação, realizando, para tanto, os devidos ajustes no edital.			
4. DA DECISÃO 4.1. Sendo assim, ao seguir os preceitos da Lei 14.133/2021, mais precisamente do parágrafo único do art.164, este agente de contratação, DEFERE o pedido de impugnação apresentado pelo SENHOR DOUTOR EDUARDO SILVA PIRES Advogado – OAB/SP nº 366.333 referente ao prego eletrônico Nº 90016/2025. <p style="text-align: center;">Renan Rocha Fernandes de Oliveira Pregociro</p>			
Decisão ao Pedido de Impugnação 3 (3686600) SEI 476900.001995/2025-99 / pg. 1			
 Documento assinado eletronicamente por Renan Rocha Fernandes de Oliveira, Pregociro(a) , em 14/11/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília.			
 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir , informando o código verificador 3686600 e o código CRC 29C21056 .			
Referência: Processo nº 476900.001995/2025-99 SEI nº 3686600			

Naquele certame, cujo objeto envolvia a contratação de solução tecnológica em regime Software as a Service (SaaS) com etapas de implantação, parametrização, migração de dados, capacitação e estabilização, a Administração havia fixado prazo

extremamente reduzido para conclusão integral da implantação.

Após análise técnica, o Pregoeiro responsável reconheceu Expressamente que:

“O prazo estipulado mostra-se impraticável e absolutamente desproporcional, uma vez que o tempo médio de implantação praticado no mercado gira em torno de 12 (doze) meses, para garantir as diversas etapas necessárias (parametrização, migração de dados e capacitação).”

E concluiu, determinando:

“Acolhe-se o pedido para suspender o certame até revisão do prazo de implantação, considerando que o quadro apresentado compromete a competitividade, isonomia e viabilidade técnica da contratação.”

Tal precedente reveste-se de significativa pertinência ao caso presente, pois trata exatamente da mesma natureza de solução tecnológica, igualmente dependente de diversas etapas técnicas e operacionais que inviabilizam prazos reduzidos.

Além disso, a decisão do CFA reafirma que:

- prazos exíguos prejudicam a ampla competitividade;
- criam vantagem competitiva indevida;
- violam princípios basilares da Lei nº 14.133/2021;
- e impõem à Administração o dever de retificar o edital, sob pena de nulidade futura.

Assim, resta plenamente demonstrado que o prazo atualmente previsto no edital sob análise não é compatível com a complexidade da solução a ser implantada, encontrando respaldo técnico e jurisprudencial a necessidade de sua ampliação.

Com fundamento nos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da viabilidade técnica, deliberou-se pela reavaliação do edital impugnado.


Trata-se, pois, de mais um precedente administrativo no mesmo sentido, que deve ser igualmente considerado por este TRT 6ª Região, no qual restou evidenciado que prazos inexecutáveis constituem impedimento técnico e jurídico à plena competitividade, levando a própria Administração a reconhecer as razões da impugnação e a decidir pela revisão das regras editalícias em prol do interesse público.

4. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para que, no exercício do poder-dever de autotutela, esta Administração proceda à adequação do instrumento convocatório, no sentido de ampliar o prazo de início da execução do objeto em até 60 dias após assinatura do contrato, sob pena de perpetrarem-se irregularidades que inviabilizam o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

Termos em que,
Pede
deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDO SILVA ALVES**
Data: 16/12/2025 21:23:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eduardo Silva Alves
Advogado
OAB/SP - 366333